



1270842



00135.214589/2020-58



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Setor Comercial Sul, quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br>

MANIFESTO

MANIFESTO PÚBLICO CONTRÁRIO À MINUTA DE MEDIDA PROVISÓRIA QUE REDUZ COTAS DE RESERVAS DE VAGAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência-Conade é um órgão superior de deliberação colegiada, composto paritariamente por representantes do Governo Federal e da Sociedade Civil, instituído no âmbito desse Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, cujas competências dentre outras são acompanhar, propor, formular e avaliar políticas públicas, bem como defender em âmbito nacional, os direitos à promoção e inclusão social da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO o respeito e a defesa intransigente da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, bem como a Lei Brasileira de Inclusão, 13.146/2015;

CONSIDERANDO a importância da Lei de Cotas (art. 93 da Lei 8.213/91) para promover a dignidade, emancipação e inclusão das pessoas com deficiência através do trabalho;

CONSIDERANDO que de acordo com informações da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS de 2018, do total de 446.496 pessoas com deficiência declaradas como trabalhadores com vínculo formal empregatício, mais de 92% se encontravam empregadas em empresas com a obrigação legal de manutenção da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência, demonstrando a fundamental necessidade desta política pública para garantir empregos a estas pessoas;

CONSIDERANDO que um estudo do Ministério do Trabalho, denominado Diagnóstico Quantitativo de Pessoas com deficiência/Reabilitadas no Brasil, realizado em 2016, revela que para cada vaga reservada à pessoas com deficiência, existem em média 9,7 pessoas com deficiência elegíveis para a reserva legal em idade laboral, as quais não percebem benefício assistencial BPC, demonstrando que as reservas legais de emprego para pessoas com deficiência não suprem a demanda de trabalhadores com deficiência em idade laboral no país;

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA vem a público manifestar sua contrariedade aos artigos 5º e 6º da "Minuta de Medida Provisória que Institui o Programa Garantia Jovem e dispõe sobre medidas garantidoras de acesso ao trabalho, profissionalização, educação, moradia e renda destinados a adolescentes e jovens entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos em acolhimento institucional e entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos egressos desse sistema pelo alcance da maioridade, e dá outras providências."

Estes artigos alteram respectivamente o § 5º do art. 17 da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008 e o art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 que tratam da reserva de 10% das vagas de estágio para estagiários com deficiência e da reserva de 2% a 5% das vagas de emprego para trabalhadores com deficiência ou reabilitados.

Em que pese entendermos ser louvável e importante a busca de medidas afirmativas para a empregabilidade e inclusão do público alvo da referida minuta de Medida Provisória, esta não pode retirar direitos já conquistados e enfraquecer a tão necessária política pública para inclusão de pessoas com deficiência por meio da reserva legal de cargos. Reduzir a efetividade da chamada Lei de Cotas é desqualificar o principal instituto garantidor da dignidade das pessoas com deficiência por intermédio da inserção no mercado de trabalho. Reitere-se que mais de 92% das Pessoas com Deficiência hoje no mercado formal de trabalho, laboram em postos de trabalho de empresas que se submetem a obrigação de reservar vagas. Ainda assim, estudos demonstram que a quantidade de cargos reservados são ainda insuficientes para garantir o emprego das pessoas com deficiência. Portanto, reduzir essa reserva legal teria consequências extremamente danosas para as pessoas com deficiência.

Deste modo, entendemos que para o público destinatário da minuta de Medida Provisória, é possível considerar outras iniciativas de incentivo, tais como desonerações fiscais ou outro sistema de cotas, que não afetem as destinadas às pessoas com deficiência. Assim sendo, tais medidas atingiriam seu objetivo sem gerar consequências e a desastrosa redução da ainda insuficiente reserva de vagas oferecidas aos trabalhadores com deficiência.

Por todo o exposto, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência se coloca contrário à proposição da MP em questão, requerendo ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Secretaria Nacional da Juventude, rever tal decisão.

Brasília, 22 de julho de 2020.

MARCO CASTILHO

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Castilho Carneiro**, Usuário Externo, em 22/07/2020, às 11:53, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1270842** e o código CRC **570262B9**.